

Estudos Brasinfra

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021



Tomo 05

Execução e fiscalização de contratos



02

EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CONTRATOS



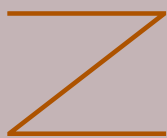
03

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS
(ARTS. 115 A 123)



15

SIGLAS UTILIZADAS NO TEXTO



Um dos capítulos mais importantes a respeito dos contratos será objeto deste Tomo, no qual trataremos das mudanças na sua execução e fiscalização.

Há substanciais mudanças e evoluções no trato desse assunto, a exigir que os interessados em participar de processos licitatórios estejam atentos a como os contratos serão futuramente operados e compreendidos.

Antes de conhecer esses detalhamentos convém lembrar que, ao conhecer um edital de licitação, os eventuais questionamentos que o licitante tenha devem procurar não se circunscrever a como participar dos processos licitatórios, mas também avaliar – e, se necessário, questionar – como a relação contratual será tratada do início ao fim.

O momento ideal para questionar as regras postas é justamente o prazo de impugnação e pedido de esclarecimentos, já que as regras editalícias vigorarão até o fim dos contratos.

Não quer dizer que a ausência de questionamento nesse momento tornará preclusa a possibilidade de sobre o tema se voltar em momento posterior, até porque a Administração tem a obrigação de rever seus atos quando necessário, mas facilita que os ajustes já estejam feitos e se evitem discussões futuras.

Importante lembrar, inclusive, que eventuais respostas a essas impugnações e pedidos de esclarecimentos vinculam a Administração Pública e poderão, por isso, ser a base da solução de conflitos futuros.

Assim, recomendamos que, ao conhecer um processo licitatório, todos os licitantes avaliem como a execução terá de se dar e, se encontrarem gargalos, pontos de risco ou de duvidosa interpretação das regras, meditem sobre aclarar as situações a fim de remediar demandas futuras.

Dito isso, vejamos as alterações produzidas no texto.

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS (ARTS. 115 A 123)

O capítulo da execução dos contratos na NLLC começa trazendo regras inovadoras que devem ser cumpridas pela própria Administração Pública.

Essas são regras bem-vindas e iluminadas pelas decisões dos órgãos de controle ao longo dos últimos anos ao verificarem gargalos de execução de contratos que, na verdade, se devem à ação pouco planejada e focada pelos órgãos contratantes.

Assim é que estão previstas, por exemplo, as seguintes obrigações:

a) De início, a manutenção da regra de **vinculação ao instrumento convocatório e às regras contratuais**, afirmando que ambas as partes devem executar fielmente o contrato e prevendo que “cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”, assim realçando o caráter bilateral dessa relação (Art. 115);

b) Em seguida, a previsão de que a Administração Pública **não pode retardar imotivadamente** a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive quando isso se der em razão das trocas de comando na sua estrutura (Art. 115, §1º).

A respeito do dever da Administração Pública de dar impulso ao contrato e evitar posturas que o paralitem, vale dizer que a NLLC, de forma inovadora, prevê que o contratado tem direito à extinção do contrato, nos moldes do Art. 137, § 2º, nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no Art. 125 da NLLC;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações, e por outras previstas;

IV - atraso superior a 2 meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

Para mais detalhes sobre a extinção, **acesse o Tomo 6 aqui.**

Nesses casos, o privado pode escolher continuar e demandar, se for o caso, o reequilíbrio (§3º, inc. II, do Art. 137) ou comunicar seu interesse em pôr fim ao vínculo, situação à qual a Administração Pública não poderá opor resistência.

c) Também que, no caso de contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas **antes da divulgação do edital** (Art. 115, §4º).

Assim evita-se que as licitações sejam iniciadas e que os contratos comprometam a iniciativa privada para serem, em seguida, suspensos por ausência de licença e façam nascer um universo de questionamentos e disputas sobre alterações de cronograma, reequilíbrios econômico-financeiros, indenizações e discussões de inexecução e, até, de serviços e obras inacabados ou perdidos.

As estatísticas indicam que a ausência dessas providências prévias engrossa os números de obras governamentais inacabadas, o que inspirou a alteração da legislação.

Inicialmente esse texto havia sido vetado pela Presidência da República, mas veio a ser derrubado pela Casa legislativa. A BRASINFRA atuou para a derrubada desse veto. **Veja aqui.** (<http://brasinfra.com.br/derrubada-veto/>)

Ainda importa destacar que esses documentos terão de se transformar em anexos do edital ou, se nesses não estiverem postos, colocados à disposição dos interessados de forma eletrônica e de fácil acesso.

Por essa presença, é importante destacar que eventual incongruência, incompletude ou equívoco constante nesses deverá ser objeto de questionamento pelo licitante na fase própria (por impugnação ou pedido de esclarecimentos).

Também deve ser destacado que o Art. 92, que trata das cláusulas gerais dos contratos, prevê em seu §2º que, *"de acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução"*. É a chamada **cláusula de cura**.

As empresas devem ficar atentas, quando forem analisar o edital e as minutas, a se não é o caso de demandar a inclusão de cláusula de cura.

Essa é uma oportunidade fundamental para que se evite que o contrato venha a ser suspenso ou inviabilizado pela ausência de ajuste de medidas prévias ao início da execução, aconselhando-se que se provoque, se necessário for, a Administração a incluir essa medida.

Não existe na lei uma previsão de qual seria o prazo para esse período antecedente, portanto cabe medir o que seria razoável considerando as circunstâncias de cada caso concreto.

Devem ser previstas todas as providências a serem cumpridas tanto pela própria Administração (como é o caso das desapropriações) como perante terceiros (como é o caso das licenças prévias).

Esse período, que pode contar inclusive com a atuação dos órgãos de controle, pode servir para sanear situações e solucionar questões que poderiam, no futuro, causar grandes percalços a ambas as partes do contrato.

d) Também está previsto que, em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante **simples apostila** (Art. 115, §5º).

Essa é uma regra importante nos contratos de interesse dos associados da BRASINFRA, afetados que são por uma série de atos que geram suspensão, tais como o fornecimento atrasado de materiais pela Administração, o atraso na liberação de licenças e alvarás que impedem a continuidade da execução, o atraso na liberação de frentes de obras e serviços (como desapropriações, remoções e desocupações), a aprovação de projetos em outros órgãos públicos de serviços interligados, atrasos de pagamento que permitem a suspensão etc.

O importante é estar atento na forma como isso impacta dois fatores:

- 1) de um lado, o prazo dos contratos que não são por escopo e têm limite temporal pela própria NLLC;
- 2) de outro, a repercussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tanto para custos diretos quanto para o BDI.

Esse último aspecto **não é resolvível por mera apostila** e deverá ser objeto de ajuste direto entre as partes e, se for o caso, objeto de aditivo contratual.

e) Nos casos em que a ocorrência de suspensão prevista no §5º do Art. 115, tratado no item anterior, se der **por mais de 1 mês**, caberá à Administração divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa afixada no local da obra (de fácil visualização pelos cidadãos), aviso público de **obra paralisada, especificando o motivo e o responsável** pela inexecução temporária do objeto, assim como a data prevista para o reinício da sua execução. Esse texto será, inclusive, redigido pela própria Administração (Art. 115, §§6º e 7º).

Consideramos que a eventual responsabilização do contratado por esses atrasos é fato que merece ser tratado em processo administrativo aberto para tal fim, inclusive para garantir os direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa (Art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), e, portanto, o aviso deve ser objeto de conhecimento prévio do contratado para possibilitar a apuração do texto.

Em que pese a NLLC não ter previsto a ocorrência de processo e contraditório para essa etapa e referência, é fato que a informação pode afetar a esfera de direitos do contratado, inclusive de imagem, tornando o devido processo administrativo indispensável.

Portanto, sugerimos atentar a tais ocorrências e cobrar (seja na fase de esclarecimentos e impugnação ao edital, seja à época dos fatos na execução contratual) da Administração Pública o cumprimento desses deveres constitucionais.

f) A NLLC ainda trouxe importante modificação sobre a **reserva de cargos** para Pessoas com Deficiência (PCD), reabilitados da Previdência Social, aprendizes e outras reservas previstas em lei (como costuma acontecer com egressos e provenientes do sistema prisional).

O Art. 116 previu, então, que essa reserva deve ser garantida pelo contratado “ao longo de toda a execução”, com a comprovação desse cumprimento à Administração Pública sempre que essa solicitar, inclusive com a indicação dos empregados que preenchem as condições elencadas.

Como já ressaltado em outros Tomos, o Estado utiliza em diversas passagens a estratégia de fomentar comportamentos e políticas públicas através das normas de licitações e contratos.

Uma vez que essa regra de inclusão, já transformada em princípio jurídico, foi transportada às licitações, deve ser objeto de estrita atenção dos contratados. Nos casos e localidades em que seja impossível o cumprimento dessa reserva, **sugerimos:**

- 1) se a impossibilidade é previsível ao tempo da licitação, o questionamento devido nessa fase;
- 2) se a impossibilidade se apresenta no curso do contrato, o fato deve ser antecipado ao contratante para que se alcance uma solução para o impasse.

Importante refletir, no entanto, sobre os impactos econômico-financeiros dessas escolhas sobre o contrato, pois podem repercutir nos custos de transação e, por isso, tornar inviável a utilização de contratos anteriores como referência para a formação do preço estimado. Daí ser aconselhável avaliar o impacto trazido com essas previsões e, se necessário, questionar a Administração a esse respeito.

Atenção para:

1 - Aumento do número de casos de apostila;

2 - Providências em caso de obras paralisadas há mais de 1 mês;

3 - Licenciamentos e autorizações necessárias antes do lançamento do edital.

A partir do Art. 117, então, a NLLC vai definir como deve se dar a fiscalização dos contratos, trazendo uma série de regras sobre as figuras do **fiscal** e do **gestor** do contrato, não confundíveis no caso concreto.

Aqui cabe, então, mostrar como essa questão se modificou em relação às leis anteriores.

Primeiro, lembrar que as leis do Pregão e do RDC não trouxeram regramentos próprios sobre o assunto, mantendo-se, então, as regras gerais da Lei nº 8.666/93.

Segundo, lembrar que a Lei das Estatais delegou a previsão dessas questões para os regulamentos próprios das empresas, conforme disposto no Art. 40, inc. VII, da Lei nº 13.303/16.

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
ART. 67	ART. 117
<p>Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.</p>	<p>Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.</p>
<p>§1º. O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.</p>	<p>§1º. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.</p>

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
ART. 67	ART. 117
<p>§2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores para a adoção das medidas convenientes.</p>	<p>§2º. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.</p>
<p>Sem previsão correlata.</p>	<p>§3º. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.</p>
<p>Sem previsão correlata.</p>	<p>§4º. Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

O primeiro ponto a ser destacado é que a NLLC previu a possibilidade da existência de **mais de um fiscal por contrato**, a depender, inclusive, da expertise necessária para a realização da fiscalização em casos complexos ou de objeto especial.

Pode ser que se escolha um fiscal para analisar documentos e outro para acompanhar a execução. Pode ser que se escolha mais de um fiscal para acompanhar a execução. Não há regra sobre isso.

Considerando que obras e serviços de engenharia devem ser acompanhados por fiscais que de fato detenham habilitação técnica e uma vez que a alta administração é responsável pela governança, é importante que as empresas exijam que os fiscais tenham de fato condições de acompanhá-los.

Além disso, esse agente público foi descrito no Art. 7º da NLLC e é diferente nos requisitos previstos para o **agente de contratação**.

Pela relevância do tema, veja-se um comparativo entre essas duas figuras na NLLC:

FISCAL DE CONTRATO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ART. 7º	ART. 8º
Os fiscais de contrato serão agentes públicos preferencialmente servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública (inc. I).	Os agentes de contratação serão agentes públicos obrigatoriamente servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública (caput).
Os fiscais de contrato devem ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação emitida por escola de governo e mantida pelo poder público (inc. II).	Os agentes de contratação não precisam, necessariamente, possuir conhecimento na área do objeto licitado. Poderão ser auxiliados por equipe de apoio e, nos casos de bens ou serviços especiais, substituídos por Comissão de, no mínimo, 3 membros. Poderão, ainda, contar com apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

FISCAL DE CONTRATO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ART. 7º	ART. 8º
	No caso de licitação que envolva bens e serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado , poderá haver a contratação de empresa ou profissional especializado para assessoramento por prazo determinado (§§1º a 4º).
Os fiscais de contrato não podem ser cônjuges ou companheiros de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil (inc. III).	Sem previsão correlata.
A regra ao lado se aplica aos fiscais.	As regras relativas à atuação de agente de contratação e equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores serão estabelecidas em regulamento e deverá ser prevista a possibilidade de contarem com assessoramento jurídico e apoio dos órgãos de controle interno (§3º).
Deverá haver atenção ao princípio da segregação de funções , vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (§1º).	Sem previsão correlata.

Ambos os casos, como visto, deverão ser objeto de regulamentação específica em cada esfera de Poder. A BRASINFRA já encaminhou sugestões na esfera federal sobre o normativo, em relação ao qual houve consulta pública. **Veja aqui.** (<http://brasinfra.com.br/regulamentacao/>)

Importante compreender que parte dessas previsões tem como mote o controle dos riscos de captura dos agentes públicos, evitando as fontes de risco ético, de corrupção e cooptação, bem como de afrouxamento da fiscalização de forma indevida.

Fiscais podem demandar suporte do controle interno e da assessoria jurídica, previsão expressa da NLLC. E cabe ao fiscal alimentar o gestor de informações.

Com base nas informações, o gestor tomará importantes decisões, entre as quais a eventual abertura de procedimento punitivo ou de extinção do contrato.

Nos dispositivos seguintes, uma série de itens reflete pontos já conhecidos na legislação anterior, como é o caso de:

- 1) indicação de preposto da obra ou serviço pelo contratado (Art. 118);
- 2) obrigação de proceder sem ônus a correções e reparos (Art. 119);
- 3) responsabilidade por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros (Art. 120);
- 4) responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do contrato (Art. 121);
- 5) possibilidade de subcontratação de parte do objeto (Art. 122); e
- 6) obrigação de a Administração Pública posicionar-se a respeito de pleitos do contratado (Art. 123).

Desses pontos, três merecem destaque porque contêm alterações importantes na NLLC, a saber:

a) Com relação às **responsabilidades subsidiárias** rotineiramente recaídas sobre a Administração Pública, por encargos não arcados pelos contratados, a NLLC resolveu absorver as experiências advindas de normativos da área federal, razão por que assim prescreveu nos parágrafos do Art. 121:

a.1) De início, a inadimplência do contratado **não transfere** à Administração Pública a responsabilidade direta pelo seu pagamento, a fim de evitar a enxurrada de indenizações incidentes sobre a Administração, as constrições judiciais sobre as obras e edificações, bem como os embargos e restrições ao desenvolvimento de obras e serviços (§1º).

b) Com relação às **subcontratações**, poderão ocorrer para partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite que a Administração Pública permitir no caso concreto (Art. 122).

Há uma importante alteração no tema. A subcontratação parcial é permitida, em regra, mas o edital e o regulamento da entidade contratante poderão vedar, restringir ou estabelecer condições (§2º).

Para que a subcontratação seja possível, é necessário que o contratado forneça à Administração Pública a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, o que será por essa avaliado e, se aprovado, permitido (§1º).

De qualquer forma, está vedada a subcontratação de pessoas físicas ou jurídicas se essas ou os seus dirigentes mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (§3º).

Trata-se de uma réplica da regra que consta do Art. 14, inc. IV, da NLLC que veda a participação em licitações.

c) Com relação à manifestação da Administração Pública sobre pleitos dos contratados, o Art. 123 da NLLC previu que ela deve **explicitamente emitir decisão sobre todas** as solicitações ou reclamações relacionadas à execução do contrato, provenham ou não do contratado, excepcionados pleitos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, assim reconhecidos em decisão que venha a ser emitida.

Não bastasse isso, a NLLC estabeleceu o prazo de **1 mês** para que a decisão seja emitida, admitida a prorrogação motivada por igual período ou outro prazo que decorra de disposição legal ou cláusula contratual.

Atenção: todo contrato deve ter regra sobre prazo para reequilíbrio econômico-financeiro, nos moldes do que prevê o Art. 92, inc. XI. Assim, especificamente sobre esse assunto, o prazo para a resposta pode ser diferente.

Também destacamos que é obrigatória a presença de cláusula que aborde as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

As empresas devem ficar atentas à real existência dessas cláusulas.

Atenção:

Pedidos formulados pelo contratado deverão ser avaliados pela Administração em até 1 mês se outro prazo não estiver normativa ou contratualmente previsto, com possibilidade de uma prorrogação.

Todo contrato deve ter cláusula que preveja o prazo para responder pedidos de reequilíbrio.

Siglas utilizadas no texto:

NLLC – nova lei de licitações e contratos (Lei federal nº 14.133/21) – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm;

BDI – Benefícios e Despesas Indiretas

PCD – Pessoas com Deficiência, conforme definido na Lei federal nº 13.146/15, Art. 2º, ou seja, “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm;

Lei do Pregão – Lei federal nº 10.520/02 - disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm;

Lei do RDC (Regime Diferenciado de Contratação) – Lei federal nº 12.462/11 – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm;

Lei das Estatais – Lei federal nº 13.303/16 – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm.



Presidente

José Alberto Pereira Ribeiro - SICEPOT-PR - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná

1º Vice-Presidente

Luiz Albert Kamilos - SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo

Vice-Presidentes

Afonso Celso Legaspe Mamede - SOBRATEMA - Associação Brasileira de Tecnologia para a Construção e Mineração

Alfredo Schwartz - AEERJ - Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro

Carlos Roberto Soares Mingione - SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva

Daniel Zveiter - ANEOR - Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias

João Jacques Viana Vaz - SICEPOT-MG - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais

Divalvo Carlos Diniz - SINCONPE-CE - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Ceará

José Carlos Chamon - SINDICOPES - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo

Claudio Medeiros Netto Ribeiro - SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada

Wagner Sandoval Barbosa - ACEOP - Associação Catarinense dos Empresários de Obras Públicas

Diretor Administrativo e Financeiro

Carlos Alberto Laurito

Grupo de Trabalho sobre a nova Lei de Licitações

Bruno Baeta Ligório - Coordenador

Carlos Alberto Laurito

Carlos Eduardo Prado

Carlos Roberto Soares Mingione

Caroline Melloni M.N.Cliber

Cesar Augusto Del Sasso

Daniel Pinto Gontijo

Geraldo Rocha Lima

José Alberto Pereira Ribeiro

José Carlos Chamon

Julio Comparini

Marco Túllio Bottino

Mario Cezar Noia de Assis

Mayra Moriconi

Murilo Mori

Vinícius Augusto Pereira Benevides

Consultoria Jurídica: Cristiana Fortini e Juliana Picinin - Carvalho Pereira, Fortini Advogados - Tel: (31) 3299-5421

Editoração - SSCR comunicação - (11) 99230 5083



Brasinfra

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DOS SINDICATOS E
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE
DE INFRAESTRUTURA

BRASINFRA - Associação Brasileira dos Sindicatos e
Associações de Classe de Infraestrutura

SBN, Quadra 01, Bloco B, Edifício CNC sala 804,

Brasília - DF - CEP 70040-010

Telefone: (11) 3179 5829 ou (61) 3326-8897

www.brasinfra.org.br